



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/345 (CONTJOR-TV)

Participação contra a RTP1 – Peça sobre a utilização de cocktails
Molotov por civis ucranianos contra carros de combate russos

Lisboa
19 de outubro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/345 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a RTP1 – Peça sobre a utilização de cocktails Molotov por civis ucranianos contra carros de combate russos

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 8 de março de 2022, uma participação acerca da transmissão de notícias sobre a guerra na Ucrânia que, de acordo com o Participante, contém imagens falsas.
2. No que toca à RTP1, o Participante refere a exibição, no dia 1 de março, de uma peça noticiosa sobre a utilização *de cocktails Molotov* por civis ucranianos contra carros de combate russos.
3. O Participante suporta a sua denúncia num vídeo de YouTube¹ que demonstra que a peça emitida pela RTP1 exhibe imagens de um conflito anterior, de 2014, como sendo do atual conflito.

II. Defesa do Denunciado

4. Notificada a pronunciar-se, a RTP afirma «que é absolutamente factual que os ucranianos começaram a produzir cocktails Molotov para usar contra os tanques russos» e que foi «noticiado por imensos órgãos de comunicação social internacionais», tais como *The Guardian* ou a BBC, ou ainda, em Portugal, por outros enviados especiais como é o caso dos do *Jornal de Notícias*.

¹ O vídeo de Youtube já não se encontra acessível, mas antes da sua remoção foi possível identificar a peça em causa e apreender os fundamentos da presente participação.

5. Esclarece que «[a] reportagem da RTP foi feita na fábrica da Pravda, em Lviv, que produz as cervejas Putin Huilo» e «outros órgãos de comunicação social também fizeram reportagem no mesmo sitio, como é o caso da Euronews, France 24 ou o The New York Post». Alega, assim, que se a reportagem da RTP é falsa, então estas também o são.

6. Deste modo, entende não existir «qualquer incumprimento dos deveres de pluralismo, rigor e isenção (ou de qualquer outro dever jornalístico ou obrigação)».

III. Análise e fundamentação

7. No dia 1 de março, pelas 20h20m, no “Telejornal” da RTP1, foi exibida uma peça sobre a utilização de *cocktails Molotov* pelos ucranianos contra carros de combate russos.

8. A peça começa por abordar o facto de uma fábrica de cervejas se ter convertido em fábrica de *cocktails Molotov*, após vídeos sobre como os construir terem sido fornecidos pelo próprio governo. É entrevistado um civil que se dedicou a produzir esta arma na referida fábrica de cerveja.

9. É depois relatado pelo enviado especial da RTP na Ucrânia, enquanto segura um *cocktail Molotov* produzido por civis:

«Um tanque parece invencível quando entra numa cidade, mas ao entrar nas ruas esta é de facto a arma que os civis têm. Um *cocktail Molotov*, que tem uma imagem de Vladimir Putin, Dmitry Medvedev e outros soldados russos e aqui uma frase que só posso dizer em russo e ucraniano Putin Huylo, que é um insulto intraduzível para português. O que eles fazem, os civis, é com um isqueiro acedem este rastilho, digamos assim, leva alguns segundos e depois, quando atinge, ao fim de alguns segundos esta parte mais em cima, atiram o *cocktail Molotov* contra o tanque para certas zonas do tanque onde o líquido incandescente pode entrar dentro do tanque. Sítios que eles conhecem. E é assim que os civis estão a combater os tanques russos aqui na Ucrânia e há na internet muitos vídeos que mostram isso mesmo. É o caso deste vídeo aparentemente gravado por um telemóvel em Kiev.»

10. São de seguida exibidas imagens de vídeo de dois carros de combate a serem abatidos através de bombardeamentos de civis com *cocktails Molotov*.

11. Compete aos serviços de programas televisivos assegurar a difusão de uma informação que respeite o rigor informativo, conforme resulta do artigo 9.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), e n.º 4, da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido² (adiante, LTSAP).

12. A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista³ (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». Por sua vez, a alínea f) do n.º 1 do citado artigo do EJ, refere que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».⁴

13. No contexto da presente análise, importa destacar que, como a ERC já teve oportunidade de referir, «[o] mundo mediático de hoje, inserido numa sociedade global em que as novas tecnologias de informação e comunicação impõem uma velocidade de circulação de informação sem precedentes, enfrenta enormes desafios no que respeita à qualidade da informação veiculada. No seu posicionamento atual, os órgãos de comunicação social caracterizam-se pela busca do imediatismo, reféns da “ânsia” de serem os primeiros a dar as notícias, o exclusivo, as imagens nunca vistas. Este imediatismo periga o dever de rigor informativo, quando os órgãos de comunicação social divulgam notícias sem passarem pelo

² Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual

³ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

⁴ Refira-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista, aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017, o qual dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso». Segundo o ponto 7 do mesmo diploma: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes.»

crivo das regras e normas que regem o jornalismo (confirmação da informação, diversificação de fontes, contextualização, verificação, etc.), resultando em fake news»⁵.

14. Entende a ERC que «[o]s jornalistas e os órgãos de comunicação social têm um papel preponderante na mitigação do fenómeno da desinformação. Possuem o know-how e as ferramentas necessárias para o prosseguimento do rigor informativo exigível à prática jornalística.»⁶ Não podem, por isso, demitir-se desse papel sob pena de veicularem notícias falsas.

15. Ora, no dia 1 de março, pelas 20h20m, a RTP1 transmitiu uma notícia sobre a utilização de *cocktails Molotov* pelos ucranianos, exibindo imagens de dois carros de combate a serem abatidos por *cocktails Molotov*.

16. Contudo, as mesmas imagens encontram-se publicadas no Youtube há vários anos, datando de 2014⁷, e representam os protestos de Maidan e não o atual conflito.

17. O dever de rigor informativo impõe a verificação da autenticidade das imagens exibidas, pelo que, no presente caso, importava confirmar se as mesmas reproduziam realmente o atual conflito, sob pena de a sua exibição configurar desinformação.

18. Na sua resposta à ERC, a RTP afirma que «[a] reportagem da RTP foi feita na fábrica da Pravda, em Lviv» e «que é absolutamente factual que os ucranianos começaram a produzir *cocktails Molotov* para usar contra os tanques russos» e que tal foi «noticiado por imensos órgãos de comunicação social internacionais».

⁵ “A Desinformação – contexto europeu e nacional” (Contributo da ERC para o debate na Assembleia da República), 4 de abril de 2019, página 53, acessível em <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv/estudo-a-desinformacao-contexto-europeu-e-nacional>

⁶ “A Desinformação – contexto europeu e nacional” (Contributo da ERC para o debate na Assembleia da República), 4 de abril de 2019, página 53, acessível em <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv/estudo-a-desinformacao-contexto-europeu-e-nacional>

⁷ https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=9PNMsBpAFjU&feature=youtu.be&has_verified=1

19. Refira-se que não está em causa a veracidade da notícia de que os ucranianos começaram a produzir *cocktails Molotov*, mas sim da utilização, na parte final da reportagem, de imagens de dois carros de combate a serem abatidos por *cocktails Molotov*, imagens essas que não correspondem ao atual conflito.

20. A verificação da origem das imagens deve assumir especial cuidado, sendo essencial garantir a adequação da sua localização espacial e temporal.

21. Refira-se que as imagens transmitidas na peça jornalística não são identificadas quanto à sua origem. A não identificação das fontes de informação, incluindo as documentais, é uma prática desconforme às regras básicas do rigor e do exercício do jornalismo, cujas exceções se encontram normativa e legalmente enquadradas (*cf.* a já citada alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista).

22. No caso em apreço, considerando tratar-se de uma ocorrência da atualidade noticiosa, poderia dispensar-se a identificação da origem de tais imagens, na medida em que se suporia ter sido recolhidas pelo próprio no local.

23. A não identificação da origem das imagens pressupõe que se trata de imagens atuais referentes ao acontecimento noticiado, o que, no caso, não aconteceu, uma vez que as imagens não correspondem à ocorrência relatada, contrariando não só os deveres de rigor, como o próprio relato do pivô: «E é assim que os civis estão a combater os tanques russos aqui na Ucrânia e há na internet muitos vídeos que mostram isso mesmo. É o caso deste vídeo aparentemente gravado por um telemóvel em Kiev».

24. Ainda que o pivô, na frase final do relato, coloque alguma dúvida quanto à origem do vídeo, as imagens, com a duração de cerca de 40 segundos, surgem na sequência do relato sobre a atual produção de *cocktails Molotov*, que se transformam na «arma que os civis têm».

Ou seja, o telespectador fará a leitura de que são imagens atuais e que retratam o relato do pivô.

25. Os conteúdos audiovisuais que acompanham as notícias não são meros acessórios, antes compondo o relato jornalístico, sendo uma importante fonte de informação noticiosa⁸.

26. Se a peça em causa pretende descrever a utilização de *cocktails Molotov* na guerra na Ucrânia, em março de 2022, a transmissão de imagens (não identificadas) de um acontecimento que ocorreu há 8 anos denota uma grave falha de rigor informativo, induzindo os telespectadores em erro.

27. Face ao exposto, o Conselho Regulador da ERC aprovou, na reunião de 13 de julho de 2022, um projeto de decisão, em que deu por verificado que a RTP1, na emissão de 1 de março de 2022, exibiu imagens de 2014, referindo-se às mesmas como imagens do atual conflito na Ucrânia; considerou que a utilização destas imagens põe em causa o rigor informativo da peça jornalística, imposto pela alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 34.º da Lei da Televisão de Serviços Audiovisuais a Pedido, e adotou uma decisão individualizada, nos termos do n.º 1 do artigo 64.º dos Estatutos da ERC, ordenando à RTP a exibição e leitura de um texto no serviço noticioso de maior audiência do serviço de programas RTP, em que se resumia os pontos *supra* explanados e se exortava a RTP ao cumprimento escrupuloso do dever de garantir o rigor informativo.

IV. Audiência de interessados

28. O Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., e o Diretor de Informação da RTP foram notificados para exercerem o seu direito de audiência prévia relativamente ao projeto de decisão individualizada, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo.

⁸ Cf. Deliberação ERC/2019/157 (CONTJOR-TV).

29. Apenas o Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., representado por advogado, se pronunciou, começando por contestar o facto de o Conselho Regulador da ERC fundamentar expressamente a sua decisão na suposta violação, pela RTP e pelos seus jornalistas, do dever fundamental do jornalista de informar com rigor e isenção, previsto no Estatuto do Jornalista. «Ao fazê-lo, o Conselho Regulador da ERC está a agir no âmbito de atribuições que não lhe pertencem, mas que pertencem à Comissão da Carteira Profissional do Jornalista», pelo que a Deliberação padece do vício de incompetência absoluta.

30. Num segundo momento, alega «que é tudo menos claro se a Deliberação de que a RTP foi notificada corresponde efectivamente à notificação do sentido provável de uma decisão do Conselho Regulador da ERC ou, antes, a uma verdadeira decisão definitiva daquele órgão». Considera que «toda a linguagem utilizada aponta para a sua definitividade, donde que a audiência deveria ter ocorrido em momento anterior ao despacho, de molde a poder ter contribuído para a formação deste. Não tendo isso sucedido, existiu, então, um vício (de forma) no procedimento.»

31. A RTP argumenta ainda que «a afirmação que sustenta todo o edifício da deliberação e do seu dispositivo condenatório, a de que as imagens em crise se encontram publicadas no Youtube desde 2014, não tem qualquer suporte probatório, quer na própria Deliberação, quer em qualquer outra fonte disponível.» Considera que isto mesmo é admitido expressamente na própria Deliberação, quando refere que as imagens em questão já não se encontram acessíveis. Baseando-se «em factos indemonstrados e possivelmente indemonstráveis, [...] a Deliberação incorre, assim, em violação de lei por falta de pressupostos de facto, mas também por violação do princípio da boa fé, ao privar, na prática, a RTP de qualquer possibilidade de controverter os fundamentos da decisão e, portanto, de se defender da imputação que lhe é feita.»

32. Considera a RTP que é manifestamente errónea a afirmação da Deliberação de que as imagens respeitam a um conflito diferente, uma vez que considera que «o actual conflito

Russo-Ucraniano teve início em 2014 e não, como parece supor a ERC, em data posterior [...]. O contexto em que os enviados especiais da RTP realizaram a reportagem em apreço foi, portanto, o de uma invasão militar em larga escala que teve lugar, em 2022, no âmbito de um único e muito mais vasto conflito que teve início em 2014.» Ainda que as imagens exibidas na Reportagem representassem eventos efetivamente ocorridos na Ucrânia em 2014, «sempre se trataria de imagens de um mesmo conflito, entre os mesmos beligerantes e no mesmo lugar — e não de imagens de um outro conflito, entre outros beligerantes e noutra lugar, ou, quem sabe, de imagens encenadas, provenientes de um filme de ficção ou geradas em computador. É, portanto, factualmente errado sustentar que as imagens controvertidas, ainda que representassem os protestos de Maidan de 2014, dizem respeito a um conflito distinto.»

33. Além disso, «o enviado especial da RTP refere claramente, antes de passarem as imagens dos dois carros de combate a serem abatidos por bombardeamentos de cocktails molotov, que “há na Internet muitos vídeos que mostram isso mesmo” [...] Como qualquer pessoa média percebe, a palavra isso refere-se contextualmente a tudo o que foi relatado anteriormente pelo enviado especial da RTP, ou seja, que embora um carro de combate pareça invencível quando entra numa cidade, os civis usam eficientemente os cocktails molotov, acendendo o rasilho e atirando-o para certas zonas do carro de combate, inutilizando-o, e que na Ucrânia está a ser utilizada esta técnica de combate, tal como demonstrado em vídeos da Internet. [...] De seguida, após o início das imagens dos carros de combate a serem abatidos por Cocktails Molotov o enviado especial refere: “É o caso deste vídeo aparentemente gravado por telemóvel em Kiev.” Ou seja, é evidente que o enviado especial da RTP não só não tentou fazer passar as imagens em causa por actuais, como expressamente manifestou dúvidas acerca do contexto em que as imagens em questão foram obtidas.»

34. «Aliás, a este respeito convém salientar a aparente desconsideração, por parte da ERC, das convenções mais correntes e comumente aceites no jornalismo televisivo em todo o mundo no que respeita à distinção entre imagens-notícia e imagens meramente ilustrativas,

perpassando mesmo alguns equívocos conceptuais pelas considerações que na deliberação se tecem acerca da imagem como notícia. Nem todas as imagens são notícia. Sendo a imagem a notícia, como frequentemente é, é evidente que a imagem tem que corresponder à factualidade noticiada. Mas também é frequente que a imagem seja mera ilustração de uma notícia, caso em que a sua conexão com a factualidade noticiada não tem que ser a mesma que na situação anterior. [...] Tendo isto em consideração, é evidente que um telespectador médio percebe que as imagens em causa foram exibidas a título meramente ilustrativo de uma notícia que com ela não se confunde [...]».

35. A RTP discorda da «afirmação taxativa de que a reportagem por si emitida não identifica a origem das imagens controvertidas, chegando mesmo ao ponto de considerar que o seu enquadramento na reportagem foi de molde a criar a convicção de que teriam sido recolhidas pelo próprio enviado especial. Afirmação que é objectivamente e demonstravelmente errada. Basta ver e ouvir com atenção a reportagem para se poder comprovar que, nela, o enviado especial da RTP diz com muita clareza que as imagens em questão provêm da Internet (com o que a sua origem fica perfeitamente identificada) e foram aparentemente gravadas por telemóvel em Kiev (com o que fica claro que não foram recolhidas pelo próprio enviado especial ou seus colegas). Aliás, uma vez que ao longo de toda a Reportagem os enviados especiais da RTP identificam por várias vezes e claramente a sua localização geográfica à data — encontravam-se na fábrica de cervejas Putin Huylo na cidade ucraniana de Lviv —, não se percebe como poderia alguém supor ter sido por eles captada, ainda para mais na actualidade, um vídeo que na própria reportagem se diz ter sido «aparentemente gravado por um telemóvel em Kiev». Perante tudo isto, a sugestão do Conselho Regulador da ERC de que, perante a reportagem, o telespectador interpretará as imagens exibidas como sendo atuais e retratando o relato oral do enviado especial não tem qualquer sustentação.»

36. Conclui a RTP que não há qualquer falta de rigor jornalístico. «[A] ERC não provou que as imagens exibidas sejam de 2014, ainda que o fossem sempre seriam do mesmo conflito e não de conflito diferente, a reportagem não pretendeu fazê-las passar por actuais e a sua origem foi claramente identificada na reportagem. [...] Com efeito, é conveniente esclarecer

que as imagens em questão foram in loco apresentadas ao jornalista da RTP como sendo ilustrativas do modo como os civis ucranianos têm usado os cocktails molotov para se defenderem dos invasores russos e, como se demonstrou, não as apresentou de outra maneira.»

37. A RTP recorda «também que o jornalista da RTP se encontrava num teatro de guerra, com acesso muito limitado a meios que lhe permitissem averiguar com certeza absoluta todo o contexto subjacente a essas imagens.[...]».

V. Análise final e conclusões

38. A pronúncia em sede de audiência prévia de interessados levanta várias questões, que se passam a analisar.

39. Quanto ao argumento da incompetência da ERC para apreciar questões de rigor informativo, cumpre relembrar que a RTP, enquanto serviço de programas televisivos, ainda que não esteja diretamente abrangida pelos deveres dos jornalistas estabelecidos no Estatuto dos Jornalistas, é-o, de modo inequívoco, a título indireto. Tal é a consequência necessária de, na qualidade de órgão de comunicação social, estar abrangida pelos princípios e normas que regem a atividade de comunicação social, entre os quais o princípio de que a informação fornecida dever pautar-se por critérios de exigência e rigor jornalísticos, tal como vertido, aliás, na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da LTSAP. Uma norma cujo cumprimento a ERC deve supervisionar com vista a efetivar a responsabilidade editorial perante o público em geral. Relembre-se que, entre os objetivos de regulação da comunicação social, conta-se «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos [...]» – cf. alínea d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC. E que, em conformidade com este objetivo, é competência do Conselho Regulador da ERC «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo [...]» – cf. al. a) do n.º 3 do artigo 24.º dos mesmos Estatutos. Em consequência,

se o rigor e isenção do órgão de comunicação social são postos em causa, a ERC não deixará obviamente de pronunciar-se sobre a violação da obrigação de rigor e isenção por parte do órgão de comunicação social, não estando evidentemente inibida de fazer notar, invocando o respetivo normativo legal, que os jornalistas se pautam por deveres cuja inobservância pode representar o incumprimento da obrigação de rigor e isenção. Deste modo, a ERC é competente para apreciar questões relacionadas com o rigor informativo, na perspetiva do seu cumprimento pelos órgãos de comunicação social.

40. No que respeita à alegação da RTP de que a Deliberação é definitiva e que não ocorreu a necessária audiência de interessados, cumpre esclarecer que a Deliberação notificada à RTP (em concreto, ao Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., e ao Diretor de Informação da RTP) corresponde a um projeto de Deliberação final, e que, tal como resulta do ofício de notificação, a decisão final terá em conta a audiência prévia de interessados, a qual pode determinar a alteração da decisão final. A presente Deliberação refletirá precisamente a ponderação, pelo Regulador, da pronúncia apresentada pelo Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., em sede de audiência prévia de interessados.

41. Quanto à alegação da RTP de que não há qualquer suporte probatório de que as imagens em crise se encontram publicadas no Youtube desde 2014, bastará atentar no ponto 7 da Deliberação, no qual se encontra, em nota de rodapé, o *link* para o vídeo do Youtube, que aqui novamente se reproduz:

https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=9PNMsBpAFjU&feature=youtu.be&has_verified=1

42. Este vídeo foi publicado no dia 24 de fevereiro de 2014 e continua disponível, pelo que não se compreende a afirmação da RTP de que as afirmações do Regulador não estão sustentadas em suporte probatório e que houve uma violação do princípio da boa-fé. A Deliberação notificada claramente identifica o vídeo de 2014 que contém as imagens coincidentes com as imagens transmitidas na peça da RTP. Apenas o vídeo do YouTube cujo

link foi remetido pelo Participante, e que se referia a diferentes situações de *fake news* em vários órgãos de comunicação social, já não se encontra disponível – conforme expressamente referido no ponto 3 da Deliberação.

43. Por outro lado, muito se estranha a alegação da RTP de que, ainda que se trate de imagens de 2014, são «imagens de um mesmo conflito, entre os mesmos beligerantes e no mesmo lugar — e não de imagens de um outro conflito, entre outros beligerantes e noutra lugar». Pode discutir-se os antecedentes do «actual conflito Russo-Ucraniano» — utilizando as palavras da Denunciada —, mas parece certo que a revolta de Maidan não corresponde à guerra que é agora objeto de notícia pela RTP.

44. Reitere-se que o jornalista claramente refere que «é assim que os civis estão a combater os tanques russos aqui na Ucrânia e há na internet muitos vídeos que mostram isso mesmo.» Ou seja, o jornalista situa aquelas imagens no momento atual, e como tendo sido gravadas «por um telemóvel em Kiev.» Também aqui surge uma falta de rigor, uma vez que esta afirmação pode levar à interpretação de que, em março de 2022, havia tanques russos nas ruas de Kiev, o que não correspondia à verdade.

45. Alega a RTP que a ERC desconsiderou as «convenções mais correntes e comumente aceites no jornalismo televisivo em todo o mundo no que respeita à distinção entre imagens-notícia e imagens meramente ilustrativas [...]» Argumenta que «nem todas as imagens são notícia».

46. Ora, tal como já defendido pela ERC, «a imagem é não só um elemento distintivo da televisão face a outros meios de comunicação social, como também uma importante fonte de informação noticiosa. Os conteúdos audiovisuais que acompanham as notícias não são, nem

assim poderão ser vistos, meros acessórios, compõem o relato jornalístico⁹.» Ou seja, um relato jornalístico rigoroso, que seja acompanhado de imagens falsas, consubstancia sempre uma falha de rigor informativo, induzindo os telespectadores em erro.

47. Mesmo que se admitisse que há imagens, em televisão, que são acessórias ao relato jornalístico, verifica-se que, no caso em apreço, o vídeo transmitido na peça não é «meramente ilustrativo», sendo antes a própria história. Repare-se que as imagens em crise são transmitidas no final da reportagem, por 40 segundos, sem qualquer relato jornalístico sobreposto, apenas se ouvindo o som das explosões. Ou seja, durante 40 segundos aquele vídeo é verdadeiramente a notícia e o telespectador médio considerará, necessariamente, que são imagens atuais, o que não é o caso, como já demonstrado.

48. A RTP alega ainda que o «enviado especial da RTP diz com muita clareza que as imagens em questão provêm da Internet (com o que a sua origem fica perfeitamente identificada) e foram aparentemente gravadas por telemóvel em Kiev (com o que fica claro que não foram recolhidas pelo próprio enviado especial ou seus colegas).»

49. A referência de que uma informação ou imagem provém da internet pouco esclarece e dificilmente pode ser considerada como uma indicação da fonte de informação. A internet alberga incontáveis recursos informativos, em diferentes plataformas, com fiabilidades distintas. Perante a vastidão da “internet”, deve ser identificada a concreta origem da informação. Esta preocupação em indicar onde foi “encontrada” a imagem potencia um maior cuidado na forma como se seleciona a informação, uma vez que obrigará a um juízo crítico sobre sua credibilidade. No limite, afirmar em televisão que determinada informação “provém da Internet” equivale a dizer que “se ouviu no café”, o que nunca será admissível num relato jornalístico rigoroso e isento.

⁹ Deliberação ERC/2019/157 (CONTJOR-TV), relativa uma participação contra a edição de 21 de março de 2019 do “Jornal da Noite” da SIC Notícias, a propósito do recurso a imagens para ilustrar a passagem do ciclone Idai por Moçambique.

50. A RTP, na audiência de interessados, alega que o Regulador afirmou, na Deliberação notificada, que o enquadramento na reportagem foi de molde a criar a convicção de que teriam sido recolhidas pelo próprio enviado especial. Ora, estão em causa os pontos 21 a 23 da Deliberação, nos quais é afirmado que, tratando-se de uma ocorrência da atualidade noticiosa, é dispensada a identificação da origem de tais imagens, na medida em que se supõe terem sido recolhidas pelo próprio no local. É precisamente aqui que reside a crítica feita pela ERC à peça jornalística da RTP: sendo evidente que as imagens não foram recolhidas pela RTP, impor-se-ia sempre a identificação da data, do local e da origem das imagens exibidas, o que não aconteceu. Esta identificação permitiria situar aquelas imagens no tempo e no espaço, e identificar a fonte de informação, tal como imposto pela alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

51. Assim, a transmissão de imagens (não identificadas) de um acontecimento que ocorreu há 8 anos denota uma falha de rigor informativo, que poderá induzir os telespectadores em erro. É essencial que, no ambiente atual em que prolifera a desinformação, os media noticiosos, ditos tradicionais, garantam uma informação rigorosa e pugnem por alcançar a máxima credibilidade junto do público. Devem posicionar-se como portos seguros onde se encontra informação de qualidade.

52. Recorda-se ainda que, especificamente sobre os meios de comunicação social do sector público — como é a RTP —, existe uma legítima expectativa quanto ao rigor da sua informação (cf. artigos 51.º e 52.º da LTSAP).

VI. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a RTP1, a propósito da exibição, no dia 1 de março de 2022, de uma peça noticiosa do “Telejornal” sobre a utilização de *cocktails Molotov* por civis ucranianos para abater carros de combate russos, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo

7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Dar por verificado que a RTP, na emissão de 1 de março de 2022, exibiu imagens de um conflito de 2014, publicadas no *Youtube* há vários anos, referindo-se às mesmas como imagens do atual conflito na Ucrânia, induzindo os telespetadores em erro quanto à sua atualidade e proveniência;
- b) Considerar que a utilização destas imagens põe em causa o rigor informativo da peça jornalística, imposto pela alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 34.º da Lei da Televisão de Serviços Audiovisuais a Pedido;
- c) Instar a RTP a respeitar o dever de rigor informativo, assegurando a identificação, a idoneidade e a atualidade das imagens que exhibe.

Lisboa, 19 de outubro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo